RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DEPOSITÁRIO PÚBLICO — ATO ILÍCITO

— O Estado responde civilmente pelos atos ilícitos do depositário público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Jonas Bento de Godoi e outros
Apelação cível n.º 55.813 — Relator: Sr. Desembargador J. R. A. VALIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 55.813, de São Paulo, em que são apelantes o Juízo *ex-officio* e a Fazenda do Estado e apelados Jonas Bento de Godói e outros, adotado o relatório de fls.; Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos e manter a sentença apelada por seus fundamentos, que são jurídicos e se enquadram nos autos.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 20 de setembro de 1951. — *J. R. A. Valim*, Presidente e Relator. — *Prado Fraga.* — *Rafael de Barros Monteiro.*

*

SENTENÇA

Vistos, etc.

A presente ação ordinária, ajuízada por Jonas Bento de Godói, Idalina Godói de Castro, espólio de Regina Giglio, por seu inventariante José Giglio, espólio de Josefina Godói Pinheiro, por seus herdeiros Escolástica Godói Pinheiro, Georgina ou Jorgina Godói Pinheiro, assistidas de seus maridos, Galdino Godói Pinheiro, Maria Godói Pinheiro e o espólio de Sofia Godói Pinheiro, por seus herdeiros Florival Vieira da Rocha e Vitalina Vieira da Rocha, assistida esta de seu marido, tem o fim especial de obter a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento da quantia de Cr$ 140.811,60, acrescida dos juros da mora, custas e honorários de advogado na base de 20%, como ressarcimento dos prejuízos sofridos em conseqüência do procedimento do Sr. Depositário Público da comarca de Campinas, o falecido cidadão Álvaro Rubens de Tela, que se apropriou de valores que lhe foram às mãos, por fôrça do cargo oficial exercido.

Narra a inicial, instruída dos instrumentos de mandato, certidões do compromisso daquele Depositário, de seu falecimento, das providências administrativas e judiciais havidas antes e depois

do depósito (fls.), o fato da importância ora objetivada como restituição, ter sido depositada judicialmente por ocasião da praça e arrematação havidas nos autos do inventário de Ana Rita dos Santos, que se processou pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara e cartório do 4.º Ofício da mencionada comarca, a 9 de novembro de 1948, uma vez deduzidas as custas finais vencidas. Traz como fundamento jurídico do pedido o disposto no art. 15 do Código Civil, dado que o Depositário Público aludido violara disposições expressas do decreto estadual n.º 12.205, de 8 de janeiro de 1942, como regulamento do "Depósito Judicial", quando, burlando a fiscalização dos poderes competentes, deixara de levar ao Banco do Brasil aquela quantia que lhe fôra entregue na hasta pública citada. Deve o Estado responder pela omissão de um seu representante, agindo nessa qualidade e, por ato injusto, causando mal a terceiros.

Também se pediu na inicial, a citação da Exa. viúva daquele preposto do Estado, o que se verificou por precada (certidões de fls.), sem que a mesma respondesse aos têrmos da presente ação (certidão de fls.).

A contestação de fls. acha-se articulada no sentido de demonstrar que o Estado não responde civilmente pelos atos criminosos de seus representantes, funcionários ou prepostos, nos têrmos do art. 1.º do decreto-federal n. 24.216, de 9 de maio de 1934, além de doutrina e jurisprudência que invoca em prol da mesma tese, se não bastasse, por igual, o fato do Estado não poder ser responsabilizado por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Ainda mais, quando se verifica nada ter alegado a inicial contra a idoneidade moral da pessoa nomeada para o cargo de Depositário Público, competindo a fiscalização dos atos de ofício à Corregedoria Permanente local, sem que possa o Estado responder pelos atos do Poder Judiciário. Finalmente, assinala o fato dos autores terem permanecido inertes, desde a data da entrega do dinheiro até o dia do suicídio do referido Depositário Público, relativamente à solicitação de providências judiciais para o cumprimento da lei, sem que tivessem mesmo se preocupado em saber se o dinheiro havia sido recolhido ao Banco do Brasil. Classifica-a de negligência inescusável, principalmente pelo articulado XIV da inicial.

Proferido o respeitável despacho saneador de fls. e seu aditamento a fls., em face do petitório de fls., realiza-se a presente audiência, onde os nobres advogados das partes vieram sustentar os seus articulados iniciais, como resumido está no próprio Protocolo e Memorial a que se reportou o nobre advogado dos autores.

Assim relatados, passo a decidir: O decreto 24.216, de 1934, invocado pela ré, já se acha de há muito revogado, dada a contraposição em que se encontra relativamente aos princípios constitucionais vigentes, a partir da Carta Magna de 16 de julho daquele mesmo ano.

As pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas ao risco integral, nos têrmos da lei. Essa responsabilidade pelos atos de seus agentes, advém, como assevera Pontes de Miranda, não da culpa de outrem, mas pela ação de outrem. Agem êles, como se fôssem elas próprias.

O art. 15 do Código Civil e o art. 194 da Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, declaram civilmente responsáveis as pessoas de direito público, pelos atos de seus representantes, que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei.

É preciso, então, que haja a integração dos seguintes elementos:

1.º — Agente — funcionário público ou representante do Poder Público;

2.º — Ato funcional;

3.º — Dano injusto, patrimonial e efetivo;

4.º — Nexo próximo de causalidade entre o dano e o ato funcional.

São as condições exigidas por todos quantos trataram da matéria e que, em-

bora por outras palavras, dizem respeito aos mesmos elementos referidos por J. M. Vasconcelos (*Arq. Judiciário* 32-125), Amaro Cavalcânti (*Responsabilidade Civil*, págs. 130 e 324), Ferreira Coelho (*Código Civil*, V. 128-129) e Seabra Fagundes (*Contrôle dos Atos Administrativos*, págs. 150-154 — n.º 77), de tal arte, que a responsabilidade do Poder Público não sofra limitações, senão até onde chegar a violação dos direitos dos particulares, pelos atos de seus representantes, como assevera o festejado Carvalho Santos (*Código Civil Interpretado*, I-351 e seguintes, repetindo, aliás, os comentários de Clovis, Oliveira Santos e João Luís Alves.

Examinados tais requisitos e princípios doutrinários enunciados, frente à prova produzida e alegações das partes, com os limites da litiscontestação, é lícito concluir por que estão fora de qualquer parcela de dúvida, todos êles, sem a menor restrição.

É que as partes estão de acôrdo com a natureza estritamente funcional daquele ato, que devera ter sido praticado pelo malsinado Titular do Cartório Privativo dos Depósitos Públicos da comarca de Campinas, fazendo recolher à Agência local do Banco do Brasil, até o primeiro dia útil imediato ao de seu recebimento, aquêle numerário obtido em Hasta Pública, quando da arrematação dos bens deixados pela senhora Ana Rita dos Santos. Nem podia ser doutro modo, por ser expressa a disposição contida no art. 5.º do decreto estadual n. 12.502, de 8 de janeiro de 1942, assim redigida:

"Feitas as anotações devidas nos livros do cartório e até o seguinte dia útil, o depositário público recolherá:

a) Ao Banco do Brasil, na conta judicial aberta em nome de cada depositário".

Quer dizer, então, que as partes sequer se apegaram à discutida questão de saber, se os serventuários de Justiça ou oficiais públicos são ou estão compreendidos naquela classe de agentes do Poder Público. E se assim agiram, está claro, é porque consideraram os Depositários Públicos e seus Escreventes habilitados como exercendo uma função pública, como de fato a exercem, e ocupando a posição dos que possuem uma delegação para agir, como de fato a detêm. Dentro dela se contém, é certo, a atividade funcional dos depósitos públicos.

De outra parte, a prova dos autos não deixa transparecer a mínima objeção a que se tenha verificado efetivo dano patrimonial dos autores, com certo, indiscutível e exclusivo nexo causal com o inquinado procedimento do finado Depositário Público da comarca de Campinas.

Nem se diga ter havido inércia culposa por parte dos autores, em se não preocupando com o efetivo recolhimento daquele numerário ao respectivo Banco, como de lei, porque jamais se poderá sustentar a presunção da falta de exação no cumprimento de um dever impôsto por lei. O que se deve presumir é justamente o inverso, pelo que não competia aos autores a verificação da omissão havida por parte de um dos Auxiliares da Justiça. Nem mesmo à Corregedoria Permanente é dado, salvo em casos excepcionais, a verificação diária de uma tal situação contrária à lei.

Finalmente, como tem sido sustentado de maneira uniforme e reiterada nesta Vara, com aprovação da egrégia Superior Instância, às pessoas jurídicas de Direito Público se não pode aplicar o disposto no art. 1.523 do Código Civil. Não há cogitar, pois, de haver concorrido culpa ou negligência por parte da ré. Destarte, inútil será qualquer investigação a propósito de existir culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, para que daí decorra uma situação de responsabilidade ou irresponsabilidade civil do Estado.

É que, já ficou dito alhures, repetindo precioso ensinamento do sr. Prof. Noé Azevedo, "a questão da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público nunca se confundiu com a da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

São problemas diversos e que não podem ser resolvidos da mesma forma" (Cf. *Rev. dos Tribunais*, 50-300).

Por tais fundamentos e mais que dos autos consta é julgada procedente esta ação, para que a Fazenda do Estado pague aos autores a mencionada importância de Cr$ 140.811,60, com os juros da mora, custas e demais despesas comprovadas, além da verba de 20% para honorários de advogado sôbre o principal liquidado em execução.

Publicada nesta audiência, ficam as partes intimadas para os fins legais, inclusive recurso *ex-officio*, ora interposto.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1951. — *Arlindo Pereira Lima.*